

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos, em 30 de junho passado, parecer ao Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que foi acompanhado de uma nova versão de Substitutivo, na qual propusemos uma redação destinada a vencer os efeitos nocivos que algumas limitações técnicas representam, notadamente nos anúncios de rádio e televisão.

Naquela ocasião, entendemos por bem selecionar algumas informações básicas a serem apresentadas nas peças publicitárias dessas mídias tais como as características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros que envolvem a operação de crédito e, principalmente, o Custo Efetivo Total - CET, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa. A medida é necessária uma vez que o CET serve de parâmetro para que o consumidor possa comparar diferentes ofertas e, com maior segurança, optar por aquela que entenda ser a mais vantajosa.

Adicionalmente, incorporamos ao Substitutivo, então apresentado, a adoção de outras informações que, por limitação de tempo e

espaço, não puderem ser explicitadas na peça publicitária e que deverão obrigatoriamente constar no ponto de venda e, cumulativamente, em canais alternativos, tais como sítios eletrônicos ou por meio de centrais de atendimento ao consumidor.

Com essa versão apresentada em 30 de junho passado, esperávamos já ter encontrado uma alternativa intermediária que resguardasse os direitos do consumidor e não implicasse na inviabilização das iniciativas publicitárias. Do mesmo modo, adicionalmente, apontou-se naquele texto a necessidade de explicitação de conduta abusiva a prática de discriminação em função do meio de pagamento adotado pelo consumidor.

Desta feita, no último dia 5 de agosto, tendo sido nosso parecer submetido à apreciação pelos ilustres Pares no âmbito desta CFT, travou-se uma profícua discussão, tendo sido inclusive apresentado um Voto em Separado, da lavra do Deputado Aguinaldo Ribeiro. Pois bem, ao final, nosso parecer foi aprovado, com a aceitação de duas alterações no art. 2º do PL original, que passarão a constar de um novo substitutivo.

Pois bem, sensível aos debates e às ricas contribuições apresentadas pelos Parlamentares nesta CFT naquela reunião, fui convencido a fazer duas alterações naquela última versão de Substitutivo, de 30 de junho passado, incorporando, dessa maneira, as modificações no art. 2º do PL como originalmente proposto, quais sejam:

- 1) alteração da denominação “tarifa” para “taxa”;
- 2) redução do valor da taxa de abertura de crédito de 0,3% para 0,1%.

Também ajustamos a redação da ementa do Substitutivo anterior, com a finalidade de ajustá-las aos bons padrões da técnica legislativa, sendo que a nova ementa passa conter a seguinte redação:

“Acrescenta novo art. 36-A e novo § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Acrescenta novo art. 36-A e novo § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui regras a serem observadas pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores novos ou usados, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Art. 2º Nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar taxa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 36-A e com a seguinte alteração em seu art. 39, cujo atual parágrafo único é renumerado para § 1º:

“Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal,

revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, bem como no ato de compra mediante utilização de operação de crédito, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros e tarifas, além do Custo Efetivo Total (CET), sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

§ 1º Na publicidade veiculada nos canais de televisão aberta e fechada é obrigatória a publicação de informações adicionais sobre o produto ou serviço anunciado admitindo-se sua explicitação em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor indicados na peça publicitária, explicitando-se, quando houver, encargos adicionais como emolumentos notariais, comissões, impostos e custos adicionais incidentes na operação.

§ 2º Os dados e informações veiculados no anúncio televisivo e complementares pelos meios admitidos no § 1º deste artigo poderão ser disponibilizados no ponto de venda.” (AC)

“Art. 39.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

Art. 4º Uma via do contrato da operação de crédito de que trata o art. 36-A desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser entregue, enviada ou disponibilizada pelo credor ao devedor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator